

# Apuramento de benefícios fiscais no encerramento de contas



**RICARDO RIBEIRO**  
Consultor da Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC)  
comunicacao@occ.pt

## 1. Benefícios fiscais

Portugal apresenta o terceiro sistema fiscal menos competitivo da OCDE. A sua taxa estatutária de imposto sobre o rendimento das empresas é a segunda mais elevada da OCDE. Quanto à taxa efetiva de IRC, consegue, apenas, a terceira mais elevada da União Europeia.

A complexidade do sistema fiscal, bem como o seu peso nas finanças de uma empresa, atribuem uma extrema importância e relevância aos benefícios fiscais. Estes servem, não só para auxiliar algumas entidades e o seu desenvolvimento, como para promover políticas de diversas ordens: apoio social, criação de emprego, promoção do investimento em investigação e desenvolvimento, fixação de empresas em territórios do interior, etc.

O período de encerramento de contas é, precisamente, a época para se proceder ao apuramento desses benefícios fiscais. Os benefícios fiscais são declarados no anexo D à modelo 22 e caracterizam-se, essencialmente,

pelo aumento da majoração de um certo gasto, dedução ao rendimento, isenções ou pelas deduções à coleta.

Apresentamos, brevemente, alguns benefícios fiscais.

### - SIFIDE II

O SIFIDE II (Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II) é um benefício que tem vindo a assumir a sua importância, observando-se um crescimento exponencial nos últimos anos. Caracteriza-se por incentivar a investigação e desenvolvimento (I&D) das entidades, promovendo o seu desenvolvimento e crescimento no mercado global.

São elegíveis todas os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial ou de serviços, cujo lucro não seja determinado por métodos indiretos e que tenham a sua situação fiscal e contributiva regularizada.

O benefício permite a recuperação de até 82,5% das despesas elegíveis, em investigação e desenvolvimento, dividindo-se da seguinte forma:

- Taxa base de 32,5% das despesas realizadas naquele período;
- Taxa incremental de 50% do acréscimo das despesas realizadas naquele período, em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de 1.500.000,00 euros

São consideradas despesas de investigação, aquelas que o sujeito pas-

sivo incorra com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos e, despesas de desenvolvimento, as que visem a descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico, em resultado da exploração de trabalhos de investigação.

Não são elegíveis as despesas que tenham sido financiadas através de incentivos financeiros ou, se o foram parcialmente, apenas é elegível a parte não financiada.

Podem ser consideradas despesas neste âmbito, nomeadamente:

- Aquisições de ativos fixos tangíveis, à exceção de terrenos e edifícios, desde que criados ou adquiridos em estado novo e diretamente afetos à realização de atividades de I&D;
- Despesas com pessoal, com habilitações literárias mínimas do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, diretamente envolvido em tarefas de I&D;
- Despesas com a participação de dirigentes e quadros na gestão de instituições de I&D;
- Despesas de funcionamento, até ao máximo de 55% das despesas com o pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 4 do QNQ, diretamente envolvido em tarefas de I&D, contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício;
- Despesas relativas à contratação de atividades de I&D junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade

pública ou de entidades cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida pela ANI;

- Participação no capital de instituições de I&D e contributos para fundos de investimentos, públicos ou privados, destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a I&D;
- Custos com registo e manutenção de patentes;
- Despesas com a aquisição de patentes que sejam predominantemente destinadas à realização de atividades de I&D (Só PME);
- Despesas com auditorias à I&D;
- Despesas com ações de demonstração que decorram de projetos de I&D apoiados.

Ora, os interessados devem entregar as suas candidaturas à Agência Nacional de Inovação (ANI) até ao dia 31 de maio. Mesmo que ainda não tenham obtido o aval da ANI, os sujeitos passivos podem incluir o benefício na modelo 22. Ainda assim, adotando uma postura mais prudente numa primeira candidatura, e opcionalmente nas posteriores, podem optar por apenas considerar o benefício após decisão administrativa da ANI, procedendo à entrega de uma declaração de substituição da modelo 22, fundamentando com decisão administrativa superveniente.

Quanto às unidades de participação em fundos, é necessário que os fundos de investimento verifiquem a sua idoneidade junto da ANI, devendo os investidores manter as suas unidades durante, pelo menos 5 anos. Este tema tem sido alvo de debate político, devido às possíveis situações de fraude e abuso. Uma das propostas que está em cima da

mesa, passa pelo aumento do prazo mínimo de permanência, de 5 para 10 anos.

### - Mecenasato

Se o SIFIDE II tem como objetivo o apoio ao crescimento da própria entidade, via investimento em investigação e desenvolvimento, a categoria de mecenato tem como fim compensar as entidades que apoiem causas sociais.

O benefício fiscal passa pela majoração dos donativos concedidos numa percentagem de 120%, 130% ou 140%, consoante os casos.

Incluem-se aqui, o mecenato científico, os donativos ao Estado, os donativos no âmbito do mecenato social, mecenato cultural e outros, como desportivo, educacional e ambiental. Por outro lado, não poderão ser considerados os donativos concedidos, pelas empresas, a igrejas, instituições religiosas e pessoas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas. Quanto aos donativos a partidos políticos, e outras entidades não abrangidas pela legislação, além de não poderem ser majorados, não concorrem para a dedução ao lucro tributável.

Para que uma entidade possa beneficiar da majoração, precisa de obter, por parte do beneficiário do donativo, uma declaração onde indique o montante recebido, o seu enquadramento e a menção de que não existiram contrapartidas. Note-se que, ao serem verificadas contrapartidas, como, por exemplo, a divulgação do apoio, o mesmo pode configurar-se como um patrocínio e, além de não ser majorável, fica sujeito a IVA. Não obstante, as transmissões

gratuitas de bens ou serviços pelo beneficiário do donativo ao mecenato, não estão sujeitas a IVA, se não ultrapassarem 25% do donativo concedido.

### - Instalação de empresas no interior

O benefício fiscal à instalação de empresas no interior, caracteriza-se por ser um incentivo à fixação de pessoas e empresas nestes territórios<sup>1</sup>, alvos de um certo abandono populacional e empresarial.

Enquanto o primeiro benefício analisado se pautava pela dedução à coleta, o segundo já apresentava uma natureza de majoração de gastos. Já o terceiro benefício a ser analisado, opera por intermédio de uma terceira forma: a aplicação de uma taxa reduzida de IRC.

Às empresas que se localizem nestes territórios, exerçam diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, sejam qualificadas como micro, pequenas e médias empresas, não tenham salários em atraso, a determinação do lucro tributável não seja efetuada com recurso a métodos indiretos e a empresa não tenha resultado de uma cisão efetuada nos dois anos anteriores, é aplicada uma taxa de IRC de 12,5% aos primeiros 25.000 euros de matéria coletável.

O benefício máximo é de 2.125 euros e está sujeito às regras de mínimos, não podendo ser cumulativo com outros benefícios de idêntica natureza.

Para o período de 2023, e seguintes, o montante ao qual se aplica a taxa de IRC de 12,5%, duplicou para

1 - Territórios identificados na Portaria 208/2017, de 13 de julho

50.000 euros, consequentemente, o benefício terá agora um máximo de 4.250 euros.

## 2. Os gastos fiscalmente não dedutíveis

A modelo 22 é conhecida por ser a declaração onde a contabilidade e a fiscalidade se encontram. Nem todos os gastos contabilísticos são aceites como gastos fiscais, sendo necessário acrescentar esses mesmos gastos ao lucro do período.

Ora, o Código do IRC determina que são dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável, todos os gastos e perdas em que os sujeitos passivos incorram com vista à obtenção ou garantia de rendimentos sujeitos a IRC. Logo, daqui podemos depreender que, qualquer gasto que não seja diretamente relacionado com a atividade, deve ser acrescido.

O referido código identifica alguns gastos e perdas que não podem ser considerados:

- o próprio imposto (IRC) e as tributações autónomas;
- as despesas não documentadas;
- os custos não devidamente documentados, nomeadamente, os que não estejam suportados por fatura emitida na forma legal ou sem a devida identificação do adquirente, desde logo, o número de identificação fiscal;
- as despesas ilícitas, como as que decorram de comportamentos que indiciem a violação da legislação penal portuguesa;
- as multas, coimas e demais encargos, incluindo juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações de qualquer natureza, que não tenham origem contratual;

- os impostos, taxas e outros tributos que incidam sobre terceiros e, por isso, que o sujeito não esteja legalmente obrigado a suportar;
- indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;
- ajudas de custo e os encargos com compensação pela deslocação em viatura própria, quando não faturados a clientes, que não estejam suportados por mapa próprio, que permita o controlo das deslocações;
- encargos com o aluguer de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, sem condutor, que ultrapassem os limites de depreciação;
- os encargos com combustíveis, quando o sujeito passivo não consiga comprovar que a sua aquisição se destina, exclusivamente, a bens da entidade, ou sejam ultrapassados os consumos normais;
- encargos relativos a barcos de recreio e aviões de passageiros que não estejam afetos à atividade da empresa (como aluguer ou serviço público de transportes);
- menos-valias realizadas relativas a barcos de recreio, aviões de turismo e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, que não estejam afetos à atividade normal do sujeito passivo, exceto na parte que correspondam ao valor fiscalmente depreciável;
- juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, na parte que excedam a taxa máxima definida por portaria do Governo;
- os gastos pela participação nos

lucros da empresa, por membros dos órgãos sociais e trabalhadores, quando não pagos ou postos à disposição até ao final do período seguinte;

- os gastos relativos à participação dos membros dos órgãos sociais nos lucros da empresa, quando detenham mais de 1% do capital (direta ou indiretamente), na parte que exceda o dobro da sua remuneração mensal do período em questão;
- a contribuição sobre o setor bancário;
- a contribuição extraordinária sobre o setor energético;
- as importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas coletivas ou singulares residentes num país ou território com um regime fiscal claramente mais favorável, ou cujo pagamento seja efetuado para contas em instituições bancárias aí residentes ou domiciliadas, salvo se verificado que os pagamentos correspondem a operações efetivamente realizadas e não tenham um caráter anormal ou exagerado.

Alguns dos gastos identificados como não aceites pelo Código do IRC não serão aplicáveis à generalidade dos sujeitos passivos. No entanto, existem outros com características mais banais, em que qualquer entidade possa incorrer inadvertidamente, como, por exemplo, o simples reembolso de refeições a colaboradores, suportados com faturas sem NIF da empresa ou a aquisição de combustíveis para viaturas que pertençam à entidade, sem a inclusão da matrícula a que respeita.

Quanto às depreciações de viaturas, apenas é aceite a parte que não exceda os limites ao custo de aquisição

ção, definidos em portaria<sup>2</sup> própria. A título de exemplo, no caso de uma viatura depreciada em 4 anos, e cujo preço de aquisição tenha sido superior ao definido pela portaria em 10.000 euros, deverá ser acrescido ao lucro do período, 2.500 euros a cada ano, até o ativo estar totalmente depreciado.

Para efeitos de depreciação, são definidos em decreto regulamentar<sup>3</sup> limites máximos e mínimos à vida útil dos ativos. A vida útil mínima representa o valor máximo anual depreciável, enquanto a vida útil máxima, determina o máximo de anos durante os quais um ativo pode ser depreciado.

Quando uma entidade depreciar um valor superior ao máximo definido na portaria, o mesmo não é aceite no período, devendo ser acrescido ao lucro do período sem prejuízo da sua regularização em período posterior. Já quando uma entidade atribua uma vida útil superior à máxima definida em portaria, as depreciações efetuadas após o fim da vida útil não serão aceites como gasto fiscal e deverão ser acrescidas (quotas perdidas).

### 3. Do resultado efetivo ao apuramento da matéria coletável

Feitos os demais ajustamentos fiscais ao resultado contabilístico, por exemplo, acrescentando os gastos não aceites fiscalmente e, deduzindo os benefícios fiscais de majoração, determina-se o lucro tributável (ou o prejuízo para efeitos fiscais). Contudo, ainda não estamos perante a matéria coletável.

Quando se observe lucro tributável, para apurar a matéria coletável é necessário verificar se existem prejuízos fiscais dedutíveis de períodos anteriores. Para períodos iniciados em ou após 1 de janeiro de 2017, podem ser deduzidos prejuízos fiscais, até ao limite de 70% do lucro tributável, dos 5 períodos anteriores, ou 12 períodos, para os sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam classificados como PME. Para os períodos de 2020 e 2021, o limite é, exclusivamente, de 12 anos, independentemente da dimensão da entidade, sendo o limite de dedução elevado para 80% do lucro tributável, quando a diferença resulte da dedução de prejuízos fiscais destes dois períodos.

De ressaltar que, os limites, a nível de períodos máximos de reporte dos prejuízos fiscais têm observado inúmeras alterações, pelo que, se simplifica no seguinte quadro:

Períodos de apuramento		Prazo de dedução
2010 e 2011		4 anos
2012 e 2013		5 anos
2014 a 2016		12 anos
2017 a 2019	Se PME	12 anos
	Grandes empresas	5 anos
2020 a 2021		12 anos

Salienta-se ainda que, o Orçamento do Estado para 2023 trouxe alterações nesta matéria, sendo que deixará de haver limite quanto aos períodos posteriores em que se podem deduzir os prejuízos, e o limite máximo de dedução passará para 65% do lucro tributável.

### 4. O que pode ser melhorado no processo de encerramento de contas

Encerramento de contas é tempo de balanços e apuramento de resultados. E não falamos apenas dos balanços e resultados contabilísticos. Falamos também de balanços pessoais e profissionais que permitam otimizar processos no futuro.

Um dos pontos fundamentais do encerramento de contas é, precisamente, o preenchimento da modelo 22. Nesse sentido, é fundamental que, durante todo o ano, a informação que agora se reporta seja devidamente preparada.

A criação de chaves de referência nos lançamentos contabilísticos é um bom auxílio nesta matéria, permitindo a identificação dos gastos não devidamente documentados e que devem ser acrescidos, identificação dos donativos concedidos que irão ser alvo de majoração, preparando, desde logo, os recibos de donativo, a identificação de gastos alvo de tributação autónoma, mapas de depreciações não aceites fiscalmente, entre outros.

Além da utilização dos próprios softwares de contabilização, podem ser criados mapas que permitam a identificação dessas mesmas despesas e que facilitem o encerramento de contas. A preparação de toda informação contabilística e fiscal, ao longo do ano, é um ponto fundamental para a otimização de todo o processo de encerramento de contas.

Em suma, uma boa preparação e planeamento do encerramento de contas serão a chave para a sua otimização e sucesso, que permitirão o atempado cumprimento de todas as obrigações declarativas.

2 - Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho, alterada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

3 - Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro